



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5464 /2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 28 DE NOVEMBRO DE 2005


LUCIANA SANTOS
Prefeita

EMENTA: Veda qualquer forma de discriminação no acesso dos elevadores de todos os edifícios públicos, municipais ou particulares comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de Olinda.

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, profissão, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais, particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de Olinda.

Parágrafo Único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" desde artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e a utilização de suas áreas de uso comum e abertas ao público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores específicos.

Art. 3º Para garantir o dispositivo no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, profissão, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º Fica responsável pelo edifício, o administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, profissão, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais), aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência, aplicada pelo Agente Fiscal da Secretaria da Fazenda mediante auto de infração.

§ 1º Será assegurada ampla defesa ao infrator, obedecidas às demais normas que dispõe o procedimento fiscal contido na Lei nº 4714/89, Sistema Tributário do Município

§ 2º As autuações serão procedidas pela Secretaria da Fazenda Municipal, através de agente fiscalizador em ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não invalida outras sanções penais cabíveis.

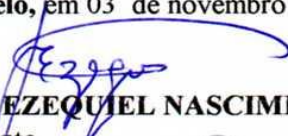
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

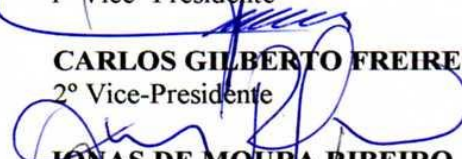
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

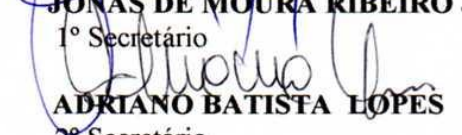
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 03 de novembro de 2005.


JOÃO EZEQUIEL NASCIMENTO NETO
Presidente


MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA
1º Vice-Presidente


CARLOS GILBERTO FREIRE
2º Vice-Presidente


JÓNAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR
1º Secretário


ADRIANO BATISTA LOPES
2º Secretário

gb.